PROJETO DE LEI Nº156/ 2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar e implementar o Núcleo de Atendimento em Atenção à Saúde Mental e Transtornos Psicológicos decorrentes da Pandemia da COVID-19 aos alunos da rede pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a implantar o Núcleo de Atendimento em atenção à Saúde Mental e Transtornos Psicológicos decorrentes da COVID-19 no âmbito do Município de Salvador, através de convênios e parcerias com entidades públicas e privadas que prestem atividades correlatas**;**

Art. 2º. Compete ao Núcleo de Atendimento em atenção à Saúde Mental e Transtornos Psicológicos decorrentes da COVID-19:

I – Prestar assistência aos alunos(as) da rede pública, nas várias especialidades e subespecialidades que atuem em conjunto a psiquiatria e a psicologia, desenvolvendo ações e atividades de promoção, prevenção e recuperação no âmbito da saúde-mental das crianças e adolescentes, acometidos por síndromes do pânico, ansiedade, transtornos depressivos, entorpecentes e demais problemas mentais decorrentes da COVID-19;

II – Promover assistência pública especializada aos alunos(as) vítimas dos efeitos do isolamento social, nas diversas fases de seu desenvolvimento, empregando os princípios diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, com o apoio e internações necessárias, de forma a garantir um atendimento de excelência no cuidado com a saúde mental;

III – As ações e os serviços oferecidos no âmbito do Núcleo de Atendimento em atenção à Saúde Mental e Transtornos Psicológicos decorrentes do COVID-19, deverão ser executados por meio de equipe multidisciplinar;

Art. 3º. O atendimento às vítimas da COVID-19 poderá ser realizado presencialmente e/ou à distância, de acordo com o regramento específico de cada modalidade, determinado pelo respectivo conselho profissional do membro e da equipe multidisciplinar que prestar o atendimento.

Art. 4º. Promover cursos de capacitação para os profissionais envolvidos na realização de ações e serviços oferecidos, a partir de estratégias embasadas em evidências cientificas que garantam a abordagem ética e eficaz das questões relacionadas às consequências da COVID-19 para aqueles que procurarem auxílio profissional.

Art. 5º. É parte integrante da Política instituída por esta Lei a realização de campanhas de conscientização acerca da importância da assistência à saúde mentais das vítimas da COVID-19 ou de familiares de vítimas que necessitem deste tipo de atendimento.

Parágrafo Único. As campanhas de conscientização previstas no "caput" também trarão orientações acerca de medidas para o enfrentamento de sentimentos como medo, estresse, ansiedade, pânico e depressão, bem como apresentação de estratégias de cuidado em saúde mental.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 19 de abril de 2021.

PAULO MAGALHÃES JR.

Vereador

JUSTIFICATIVA

1) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

O Regimento Interno desta Câmara dispõe na alínea “a”, do item II, do seu art. 68, que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final: “manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico”.

Sendo assim, passaremos a expor os fundamentos jurídicos pelos quais o presente projeto se harmoniza com a legislação que trata sobre esta matéria, a fim de facilitar a interpretação e opinião da respeitável Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

O Projeto de Lei em questão tem por escopo direcionar o atendimento dos alunos(as) da rede pública acometidos(as) por doenças mentais ocasionadas pelo isolamento social, bem como, transtornos causados pelo cenário que a pandemia provocou.

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Da mesma forma, este projeto se harmoniza, em termos gerais, com o disposto pela Constituição Federal, em seu art. 6º, que estabelece os direitos sociais, vejamos:

> "Art. 6° São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Quanto aos aspectos jurídico-constitucionais, a competência para legislar sobre matéria de direito à saúde (Constituição da República, art. 24, XII) é concorrente entre Estados, Municípios e União.

Portanto, o chefe do Poder Executivo e os membros do poder legislativo – estes, tanto individualmente, quanto como integrantes de Comissões – têm competência concorrente para legislar sobre matéria de direito à saúde.

O tema, inclusive, já foi enfrentando em diversos julgados do próprio STF e a jurisprudência da Suprema Corte é uníssona em reconhecer a competência concorrente sobre o assunto.

Ultrapassada a preliminar arguida, cujo provimento milita em favor desta proposta, passaremos a justificar e fundamentar o mérito desta proposta no próximo tópico.

2) DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

A pandemia trouxe diversas consequências para o nosso Estado e Município, dentre elas a mudança radical de suas rotinas para se proteger da contaminação. Os alunos da rede pública, tiveram sobrecarga emocional, durante a pandemia, e precisaram conciliar aulas virtuais com a rotina familiar e o medo da doença. Decorrente disto, muitas crianças e adolescentes desenvolveram doenças mentais, tais como síndrome do pânico, ansiedade e outros**.**

Com o objetivo de identificar essas questões e contribuir para o restabelecimento do bem-estar e da qualidade de vida dos alunos(as) da rede pública de ensino, a ideia da propositura é atender aqueles que foram vítimas do isolamento social imposto pela pandemia que assolha o nosso Município, em ambiente exclusivo ou por videoconferência, com profissionais que também tenham passado por treinamento específico e com abordagem direcionada ao cenário atual.

É evidente que, com a melhoria na qualidade do atendimento das vítimas à saúde mental decorrentes a pandemia, estaremos contribuindo para melhora de todo Sistema de Saúde do nosso Município.

Diante do exposto, peço a respeitável atenção dos Nobres Pares com o atual momento que estamos vivendo, para adoção das providências necessária à aprovação deste importante projeto.

Por fim, o signatário requer a urgência na tramitação desta preposição.

Salvador, 19 de abril de 2021.

PAULO MAGALHÃES JR.
Vereador